

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088947-93.2021.8.19.0000.

Embargante: DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA-ME.

Embargada: PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO EIRELI.

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (24805)

DECISÃO DO RELATOR

(Art. 1.022, inciso I, do CPC-15)

Embargos declaratórios ajuizados por DR Propaganda e Marketing Ltda ME contra a decisão monocrática (TJe 95/1-11), que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau, a qual, deferiu a liminar em mandado de segurança para suspender o procedimento licitatório do Edital de Concorrência Pública nº 2/2021, que tinha por objeto a prestação de serviço de publicidade para a Câmara Municipal de Macaé.

2. Alega, em síntese, a embargante que a Administração Pública não pode ficar adstrita exclusivamente ao princípio da legalidade. Defende que o “afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como no caso em tela, constitui uma verdadeira violação à ordem

jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência" (sic – TJe 107/4). Insiste quanto à existência de mero erro formal. Menciona precedentes que entende serem a favor de sua tese. Ressalta que não estavam presentes os requisitos para concessão da liminar prevista no art. 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016. Prequestiona o mencionado dispositivo, bem como o art. 12, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079 e o art. 3º da Lei Federal 8666. Pede que sejam sanadas as omissões (TJe 119/1-12).

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

3. Os **embargos de declaração** têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (*ut EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS*, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de **fundamentação vinculada** (*in Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798*). Porém, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum dos vícios apontados pela lei processual. Vejamos:

4. Além de **não apontar nenhuma das hipóteses do art. 1022 do CPC**, a embargante apenas repete as razões apresentadas no agravo de instrumento, notadamente, no sentido de que a hipótese é de mero erro material ocorrido no procedimento licitatório.

5. A fundamentação da decisão recorrida foi suficiente para decidir a controvérsia, principalmente, para afastar a aplicação do princípio do formalismo moderado na hipótese em que ocorreu licitação fracassada. Portanto, foram analisados todos os **aspectos fáticos** e utilizados **critérios legais e jurisprudenciais** do STJ.

6. Como mencionado, os embargos de declaração são recurso de **fundamentação vinculada** e **cognição restrita; não servem para o reexame** de questão fática ou jurídica debatida na decisão embargada, tal como pretende a embargada. Nesse sentido, confira-se o precedente da 2ª Seção do STJ, no julgamento do **EDcl no AgInt nos EDv nos EDcl no AgInt nos EAREsp 1764848-RS** (DJe 09.12.2021), verbi:

*“PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO DE ALEGADO FATO NOVO. **IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO RESTRITA DESSA ESPÉCIE RECURSAL.***

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, é

impositiva a rejeição dos embargos de declaração. (...)” (grifei)

7. No mesmo sentido, a **Súmula 52**, deste Tribunal de Justiça, estatui:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

8. Na verdade, o que a embargante pretende é rediscutir, na via **imprópria**, os temas rechaçados na decisão impugnada.

9. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, uma vez que ausentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do CPC-15.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2022.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**
R E L A T O R